

PARECER Nº2258/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº478/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa acrescentar o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.097/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

De acordo com a justificativa, o projeto objetiva “ampliar as finalidades da Nota Fiscal Paulista, facultando ao prestador de serviços levá-la a protesto em caso de inadimplência”.

A propositura merece seguir em tramitação.

Com efeito, a alteração pretendida com o projeto ora em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

No mérito, o projeto está em consonância com a legislação em vigor.

Assim reza o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, a qual institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica:

“Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

- I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para aos tomadores de serviços”.

A propositura tem a intenção de incluir o inciso III no referido parágrafo único do art. 1º supradescrito, de modo que competirá ao regulamento regram a forma de manifestação expressa do aceite da Nota Fiscal Eletrônica pelo tomador do serviço.

A referida Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, é regulamentada pelo Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009, o qual revogou o Decreto nº 47.350/2006.

Destarte, o regulamento poderá ampliar as finalidades da nota fiscal eletrônica, facultando ao prestador de serviço levá-la a protesto em caso de inadimplência.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

JOSÉ POLICE NETO – PSD

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – PRESIDENTE

SANDRA TADEU – DEM